



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59  
Recurso nº. : 135.558  
Matéria : IRPF – EXS.: 1999 a 2001  
Recorrente : ALEX SANDER SOARES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.345

**PEDIDO DE PERÍCIAS** - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito.

**IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - É de se manter a glosa de despesas médicas, quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte não são idôneos.

**IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA** - Os pagamentos a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos na declaração de ajuste anual quando efetuados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, letra "f").

**IRPF - MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - USO DE RECIBOS INIDÔNEOS** - Comprovado o evidente intuito de fraude pela utilização de recibos de despesas médicas emitidos sem a efetiva prestação de serviços, obtidos com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, justifica-se a aplicação da multa qualificada, tipificada no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade da referida lei, por se entender que representaria confisco, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA** - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação – Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º - embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59  
Acórdão nº. : 102-46.345

cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).


Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEX SANDER SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, INDEFERIR o pedido de perícia, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59  
Acórdão nº. : 102-46.345  
Recurso nº. : 135.558  
Recorrente : ALEX SANDER SOARES

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado em 26/09/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 35.820,61, sendo R\$ 13.052,93 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.673,29 de juros de mora calculados até 30/08/2002, e R\$ 18.094,39 de multa proporcional passível de redução (fl. 03), em decorrência de glosa de deduções com despesas médicas e pensão judicial pleiteadas indevidamente (fl. 04).

Sobre as glosas de despesas médicas e pensão judicial, é relevante transcrever o que consta do Termo de Verificação Fiscal, que justificou a aplicação da multa qualificada de 150% (fl. 09/10):

*“No dia 20/08/02, o contribuinte compareceu a esta Delegacia apresentando doze recibos no valor de R\$ 1.800,00 referente ao tratamento ortodôntico na Clínica Dr. Henrique Pretti Ortodontia Ltda em 2000, doc. fls. 16 a 21, e lançado em Declaração de Ajuste Anual 2001/2000. Com relação às outras despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 1998, 1999 e 2000 referentes aos profissionais Andréa de Abreu Silva, Silene Coutinho Pinto, Alexandre de Abreu Valle e Ana Paula Pimenta de Oliveira o fiscalizado **declarou não conhecê-los e nunca ter feito qualquer tratamento com eles**. Os recibos dos profissionais Hélio Castro Bonfim, ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 1.131,20, e Walânia Martins de Oliveira, ano-calendário 1998 no valor de R\$ 3.200,00 declarou ter feito tratamento com eles, mas não possuía os recibos para apresentar. Solicitou um prazo para apresentar uma declaração dos profissionais. Esclareceu ainda que quem fez suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 1998, 1999 e 2000 foi o contador Sr. Maurílio Miranda, endereço Av. Nossa Senhora de Fátima, conforme Termo de Declaração/Depoimento, doc. fls. 14 e 15.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

*O fiscalizado apresentou ainda o Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 1999 onde a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose descontou R\$ 432,00 referente ao Plano de Saúde. Em sua Declaração de Ajuste do IRPF – 2000/1999 o contribuinte lançou como despesas médicas a esse título, o valor de R\$ 1.432,00. Uma vez que houve um lançamento a maior de R\$ 1.000,00, este valor foi glosado.*

*O fiscalizado apresentou uma declaração do Fisioterapeuta Hélio Castro Bonfim no valor de R\$ 1.000,00, em vez de 1.131,20 como lançado. Com isso, foi glosada a diferença de R\$ 131,20, doc. fls. 24.*

*Em 13/09/2002 o fiscalizado apresentou uma declaração do profissional Dr. Henrique Pretti no valor de R\$ 900,00, referente ao tratamento ortodôntico no ano-calendário de 1999. Em sua declaração de Ajuste Anual do IRPF-2000/1999 lançou como pago ao profissional R\$ 950,00. Com isso, foi glosada a diferença no valor de R\$ 50,00, doc. fls. 25.*

*Conforme declarações colhidas no curso de outras ações fiscais, o Sr. Maurílio Miranda de Sá teria inserido em várias Declarações de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física de clientes seus, inidoneamente, despesas médicas efetivamente não prestadas pelos profissionais Alexandre de Abreu Valle, CPF: 644.698.166-04, Ana Paula Pimenta de Oliveira, CPF: 896.712.446-53, Walânia Martins de Oliveira, CPF: 466.082.906-59, Silene Coutinho Pinto, CPF: 430.301.496-68 e Andréa de Abreu Silva, CPF.: 792.688.116-34. Cabe ressaltar que o Sr. Maurílio também é responsável pelo preenchimento e entrega das declarações dos profissionais acima mencionados, com autorização deles, com exceção das declarações da Sra. Andréa que desde meados de 1998 não estava mais autorizado a preencher e remeter à Secretaria da Receita Federal, conforme Termo de Declaração/Depoimento de fls. 26 a 27.*

*A profissional Andréa de Abreu Silva está sendo fiscalizada e declarou que não prestou tratamento fisioterápico ao Sr. Alex Sander, conforme doc. fls. 26 a 27.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

*Por todo o exposto, a FALSA DECLARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS LANÇADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, configura crime contra a ordem tributária, conforme preceitua a Lei nº 8.137/90, e por conseqüência a glosa nas declarações de rendimentos das pessoas físicas que indevidamente reduziram a base de cálculo do imposto com a utilização dos referidos recibos, a qual está sujeita a multa agravada prevista no art. 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e a representação fiscal par fins penais nos termos do Decreto nº 982/93 e Portaria SRF nº 2.752/01.*

*O contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF-2000/1999 lançou um pagamento no valor de R\$ 7.200,00 a Rosilane Vieira Caetano, mãe de seu filho, referente à Pensão Alimentícia. Foi solicitado ao fiscalizado Acordo ou Sentença Judicial que autorizasse esta dedução. O contribuinte declarou, conforme Termo de Declaração/Depoimento que não possuía tal documento, doc. fls. 31 a 33.*

*Em face disto, foi efetuada a glosa do valor da dedução correspondente a Pensão Alimentícia não comprovada no total de R\$ 7.200,00 e, em conseqüência efetuamos o lançamento de ofício para cobrança do imposto suplementar (apurado na Declaração de Ajuste Anual), lançado com multa de ofício, e juros de mora.”*

O sujeito passivo impugnou a exigência (fls. 42/50), tendo a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG – DRJ/BHE, por unanimidade de votos, rejeitado as preliminares argüidas, indeferido o pedido de perícia e de intimação no endereço da procuradora e, no mérito, julgado procedente o lançamento (fls. 83/90).

Inconformado com a citada decisão, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, alegando **preliminarmente** “afrota ao contraditório e à ampla defesa” pelo fato de a DRJ ter rejeitado pedido de perícia, que repete no recurso, para obter esclarecimentos sobre que entende indispensável para o julgamento do processo, tendo indicado assistente técnico (fl. 50 e 99),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

alegando que **“a perícia requerida na impugnação devidamente acompanhada de quesitos constitui recurso inerente ao contraditório e à ampla defesa, principalmente em se tratando de tributação duvidosa de atos cooperados entendidos como operações financeiras”** (fl. 99) (g.n.).

Dizendo ainda que a perícia é necessária e indispensável **“para a devida apuração do quantum”** apresenta os seguintes **“questionamentos”** (fl. 99):

*“1) Taxa Selic – sua utilização para correção de tributos, na forma em que aplicada pela Receita Federal, consiste na capitalização de juros, ou seja, cobrança de juros sobre juros ?*

*2) Tal forma de apuração de juros implica em cobrar-se juros dos juros cobrados no decorrer do tempo ?*

*3) Houve incidência de juros moratórios sobre multa lançada de ofício ?*

*4) Qual o percentual aplicado de multa a cada exercício ? Após a correção o percentual de multa permaneceu o mesmo em relação ao principal ? Por quê ?*

*5) Qual o percentual dos totais cobrados em relação à renda anual do ano de 2000 ? E da multa cobrada ? Quanto tempo de trabalho o pagamento de tal multa implica ?*

*6) Os valores de recibos médicos foram excluídos corretamente ? O novo imposto apurado considerou a pensão alimentícia paga ?”*

No **mérito**, contesta a glosa da **pensão judicial** dizendo que o Fisco não impugnou a importância relativa à dedução do dependente (filho), que o contribuinte havia lançado concomitantemente com a dedução da pensão judicial, não restando dúvida quanto à veracidade dessa informação (fl. 101). Apresenta escritura pública (fl. 76) na qual ele e a Sra. Roselane Vieira Caetano declaram, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

primeiro, que pagou, e a segunda, que recebeu, desde janeiro de 1999, a importância de R\$ 600,00 mensais a título de pensão alimentícia de Anderson Caetano Soares.

Quanto à glosa de despesas médicas o sujeito passivo reconhece que desconhecia os médicos que foram relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual para fins de dedução de importâncias que lhes teriam sido pagas para, assim reduzir a base de cálculo do imposto (fl. 101), alegando "*culpa in vigilando*", por falha na supervisão das atividades do contador que elaborou as suas declarações de rendimentos e culpa "*in eligendo*" por erro na escolha do profissional (fl. 103).

Alega ainda que a multa aplicada violaria princípios constitucionais porque constituiria confisco, que é vedado pela Constituição Federal. Diz também que o demonstrativo da multa, por consubstanciar em um resumo, não possibilitaria a visualização detalhada da apuração (fl. 103).

Afirma que os valores a restituir apontados na declaração original do contribuinte não foram devolvidos em sua totalidade, restando valores a ser restituídos, que o requerente espera ver corrigidos e compensados com o débito apurado (fl. 104).

Por último, contesta a aplicação da Taxa Selic para correção dos créditos tributários por entender que a lei a instituiu é inconstitucional e porque haveria cobrança de juros sobre juros - anatocismo (fl. 105/106) e pede que seja deferido o pedido de perícia (fl. 107).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Consigne-se que o sujeito passivo não ofereceu depósito recursal e nem efetuou arrolamento de bens em virtude de ter obtido liminar judicial dispensando-o dessas exigências (fl. 111/114).

A preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter a DRJ indeferido o pedido de perícia deve ser **rejeitada**, por não merecer reparos a decisão de primeira instância, tendo em vista que o julgamento do processo, como se demonstrará, prescinde da perícia requerida.

Relativamente aos quesitos nºs 1, 2 do pedido de perícia, que versam sobre a Taxa SELIC e sua utilização no cálculo dos juros de mora dos débitos tributários, verifica-se a desnecessidade da mesma, tendo em vista existir previsão legal específica da aplicação da referida taxa, que pressupõe estarem nela contemplados os princípios constitucionais que regem a elaboração das leis pelo controle *a priori* da constitucionalidade, bem assim porque o julgamento do presente processo, conforme se constata dos autos, prescinde que quaisquer esclarecimentos complementares sobre o assunto.

Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único).

Assim, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, § 3º, abaixo transcrito, os débitos tributários pagos ou recolhidos intempestivamente devem ser acrescidos dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.*

.....

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”*

*“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

.....

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”*

A arguição, na **via administrativa**, de fatos que impliquem em alegação de inconstitucionalidade de lei não encontra, portanto, amparo no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

ordenamento jurídico nacional, devendo, por isso, ser **rejeitada**, tendo em vista que a competência para declarar inconstitucionalidade de lei, conforme mansa e pacífica jurisprudência judicial e administrativa, é exclusiva do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, que limitava os juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Apenas para esclarecimento, registra-se que o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe expressamente que a taxa de juros é “acumulada mensalmente”. Consigna-se ainda que a metodologia e os elementos formadores da Taxa SELIC constam de atos baixados pelo Banco Central do Brasil, sobre os quais não cabe perícia. A cumulatividade da Taxa SELIC pode ser conferida nas respectivas tabelas mensais e acumuladas, desde janeiro de 1995, disponíveis nas unidades da Receita Federal ou no respectivo “site” na Internet.

Inexiste, portanto, dúvidas sobre a Taxa SELIC que necessitem ser dirimidas mediante perícia para subsidiar o julgamento, bem como sobre o percentual e sobre os valores aos quais ela foi aplicada (item 3), que podem ser verificado no demonstrativo de fls. 08.

No item 4 do pedido de perícia se indaga qual o percentual de multa aplicado em cada exercício e se após a correção o percentual permaneceu o mesmo em relação ao principal.

Preliminarmente é de se anotar que no presente processo inexiste, por expressa disposição de lei, correção monetária. Logo, está prejudicada a segunda pergunta desse quesito. Esclarece-se, contudo, que não se altera no curso do processo o percentual da multa estabelecido pela legislação, no caso, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, incs. I e II, abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), **nos casos de falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (g.n.).*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 196, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.”*

O percentual da multa aplicada em cada exercício está definido na legislação retrocitada e expressamente registrado no auto de infração (fl. 04), ou seja, 150% nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, anos calendários de 1998, 1999 e 2000, relativamente à glosa de despesas médicas, e 75% no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, relativamente à glosa da pensão alimentícia.

A pergunta 5 do pedido de perícia dispensa considerações em face da literalidade da legislação que instituiu a multa, que estabelece como único parâmetro para sua aplicação a totalidade ou diferença de imposto que deixou de ser pago ou recolhido, sendo desnecessária a comparação com a renda anual e o tempo de trabalho que o contribuinte deve despendar para pagá-la, como a efetuada pelo recorrente (fl. 104).

Como bem assinalou a relatora do processo na primeira instância, a capacidade contributiva e a vedação de se usar tributo com efeito de confisco norteiam o legislador e não o aplicador da lei. À administração tributária, compete, tão-somente, conferir efetividade a tais princípios, identificando, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (§ 1º do art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

145 da Constituição Federal). O lançamento efetuado conforme manda a legislação e com base em fatos da vida econômica do contribuinte, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios.

Além do mais, prossegue a relatora, o § 1º do art. 145 e o inciso IV do art. 150, ambos da Constituição Federal, destinam os princípios invocados a *tributos* ou *impostos*. Eles não se aplicam às multas, porque multa não é imposto, já que constitui sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Também, tendo por objetivo a punição do infrator, a multa não se confunde com aumento de imposto e não afeta o contribuinte cumpridor de seus deveres.

Por último, a resposta à pergunta 6, se os valores dos recibos médicos foram excluídos corretamente e se o novo imposto apurado considerou a pensão alimentícia paga, também dispensa perícia, pois para tanto basta a leitura do auto de infração (fl. 04) e do Termo de Verificação Fiscal (fl.s 09/11).

Em face do exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido indeferido pela DRJ o pedido de perícia, e, pelas razões expostas, **indefiro** o pleito repetido no recurso, ressaltando que o referido pedido de perícia não trata, como registrou o recorrente, "*de tributação duvidosa de atos cooperados entendidos como operações financeiras*" (fl. 99).

No **mérito**, não procede a alegação de que a multa aplicada violaria os princípios constitucionais que vedam o confisco, pois a mesma, como visto anteriormente, tem previsão legal específica de aplicação (Lei nº 9.430, art. 44, incs. I e II).

Assim, a exemplo do exposto a respeito dos juros de mora, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão contemplados na legislação retrocitada pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis e, por isso, enquanto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº : 102-46.345

não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor, tendo em vista que a atividade do lançamento, de acordo com o art. 142, é obrigatória e vinculada, não comportando discricionariedade da autoridade fiscal e nem apreciação, na via administrativa, do exame de constitucionalidade das leis, atividade privativa do Poder Judiciário.

No que diz respeito a glosa da dedução de pensão alimentícia registra-se preliminarmente que o Fisco não levantou dúvidas quando à veracidade das informações a respeito do dependente, como indevidamente entendeu o recorrente (fl. 101), tanto é que não glosou a dedução a esse título nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (fls. 28, 31 e 35), dedução essa que não pode ser pleiteada concomitantemente com a pensão alimentícia.

Sobre o assunto, consigna-se que a Lei nº 9.250, de 25/12/1995, art. 8º, inc. II, letra "f", estabelece que é permitida a dedução das *"importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais"* (g.n.).

Nos autos está comprovado que as despesas em que incorreu o recorrente a título de pensão alimentícia não o foram **em cumprimento de decisão judicial** ou de **acordo homologado judicialmente**, logo, não atende aos pressupostos exigidos pela lei para admissão da dedução.

O art. 123, do CTN, dispõe que *"salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59

Acórdão nº. : 102-46.345

*legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*". A escritura pública de declaração do recorrente e da Sra. Roselane Vieira Caetano (fl. 76) se situa no campo das convenções particulares de que trata o referido artigo do CTN, não podendo, portanto, ser oposta ao Fisco para alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, por inexistir disposição de lei nesse sentido. Pelo contrário, a lei expressamente autoriza a dedução somente quando houver decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Não merece reparos, portanto, o lançamento e a decisão de primeira instância.

Quanto às deduções de despesas médicas glosadas, ressalta-se que o próprio recorrente declarou que desconhece os médicos relacionados na sua declaração de rendimentos e que não efetuou as despesas ali lançadas, na mais evidente das provas da legalidade da glosa e da exigência do respectivo imposto e seus acréscimos legais.

A alegação do recorrente, após ter confessado que não efetuou essas despesas, de que entregou a um contador o encargo de elaborar as declarações de ajuste anual e que o mesmo teria, sem seu conhecimento e autorização, inserido essas falsas informações em sua declaração de rendimento, não merece acatamento e não o exime da aplicação da multa qualificada de 150%, pois nos autos, conforme anota a DRJ, restou evidenciado, inequivocamente, que pleiteou deduções a título de despesas médicas relativas a profissionais que jamais o atenderam. Inadmissível, portanto, a alegação de culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*".

Finalmente, verifica-se que, ao contrário do que alega o recorrente, o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal descrevem minuciosamente as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.014033/2002-59  
Acórdão nº. : 102-46.345

infrações, os valores glosados e o cálculo do imposto devido, da multa aplicada e dos juros de mora exigidos, sendo improcedente qualquer alegação no sentido de nulidade por se entender não ser possível visualizar nesses documentos os fatos retrocitados.

Nos demonstrativos de fls. 05, 06 e 07, constam os valores das bases de cálculo e do imposto devido das declarações dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 (fls. 28, 31 e 35), numa demonstração inequívoca de que no cálculo do imposto exigido no auto de infração foram considerados os impostos pagos nesses exercícios, sem se exigir a devolução do imposto indevidamente restituído porque a metodologia de cálculo já embute esse valor.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o imposto declarado como a restituir nas declarações dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, nos valores de R\$ 2.724,53 (fl. 28), R\$ 5.291,06 (fl. 31) e R\$ 5.551,89 (fl. 35), respectivamente, foram resgatados com juros estabelecidos pela Taxa SELIC, cujos montantes importaram em R\$ 2.897,53, R\$ 6.022,28 e R\$ 5.997,70, respectivamente, conforme comprova o documento de fls. 80.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido indeferido pela DRJ o pedido de perícia, INDEFIRO o pedido de perícia, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.

  
JOSÉ OLESKOVICZ